

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 017/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTES: TERRA SIG SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SISTEMAS DE
INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS LTDA**

Em 25 de setembro de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 78/79 e 84 (volume 09) no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 080/2014, esta Diretora Geral **DECIDE** conhecer as razões de recursos apresentadas pela Recorrente, porém **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante acima indicada ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 25 de setembro de 2014.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV n° 080/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 017/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA N° 552/2011 – AVALIAÇÃO
TÉCNICA – AVALIAÇÃO DE ATESTADOS –
INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

A participante **TERRA SIG SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS LTDA**, qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, em 02 (duas) laudas, cf. fls. 87/88 (volume 09), protocolizadas no dia **10 de setembro de 2014**, face à avaliação técnica de fls. 78/79 e 84 (volume 09), de 29 de agosto de 2014, **publicada em 05 de setembro de 2014**, cf. fls. 85/86. Em suas razões, a Recorrente argumenta que (a) sua *proposta de adequação de trabalho e metodologia* não foi avaliada conforme dispõe o ato convocatório e requer que seja reavaliada, atribuindo-se a pontuação correta; (b) não foram considerados e avaliados 04 (quatro) atestados da profissional Anna Flávia Almeida Oliveira e requer sua reavaliação; (c) não foram considerados e avaliados 03 (três) atestados do profissional Robson Hilário Ferreira e requer sua reavaliação.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 89-92 (volume 09), em **10 de setembro de 2014**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos vieram para parecer com 09 (nove) volumes, sendo o último com 92 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recursos administrativos interpostos por **TERRA SIG SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS LTDA**, por meio dos quais as participantes apresentaram os argumentos acima relatados.

Não foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.



É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma dos atos representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.**

Nesse sentido, para que o julgamento das propostas técnicas recebesse a avaliação de técnicos e conhecedores do serviço que se pretende contratar, foi nomeada uma comissão de especialistas, nos termos autorizados pelo item 6.3.2 do instrumento convocatório, a qual exerceu seu *munus* com toda sua responsabilidade que a lei lhe confere e avaliou as propostas cf. fls. 02-84 (volume 09).

É possível depreender das razões recursais apresentadas os seguintes temas questionados: que (a) sua *proposta de adequação de trabalho e metodologia* não foi avaliada conforme dispõe o ato convocatório e requer que seja reavaliada, atribuindo-se a pontuação correta; (b) não foram considerados e avaliados 04 (quatro) atestados da profissional Anna Flávia Almeida Oliveira e requer sua reavaliação; (c) não foram considerados e avaliados 03 (três) atestados do profissional Robson Hilário Ferreira e requer sua reavaliação.

I – Dos critérios de avaliação da proposta de adequação de trabalho e metodologia

Em suas razões, a Recorrente argumenta que sua proposta de adequação de trabalho e a metodologia não foi devidamente avaliada pela comissão técnica nos termos do instrumento convocatório. Em razão disso, alega a necessidade de a comissão técnica proceder a uma reavaliação da proposta, bem como da nota atribuída neste quesito.

Dispõe o instrumento convocatório o seguinte a respeito da avaliação técnica da adequação da proposta de trabalho e a metodologia ao termo de referência:

8.2 - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processado com base na avaliação da experiência da empresa e de seus profissionais, da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

(...)

i. Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência, a ser apresentada em no máximo 30 (trinta) páginas.

Formulário 1 - Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência – Pontos máximos 10

Para o procedimento em análise, a entidade contratante optou pela modalidade “coleta de preço” nos termos da Resolução ANA nº 552/2011, tipo técnica e preço. Este tipo de licitação é conhecido e notório por refletir um grau considerável de subjetividade, uma vez que a técnica nem sempre pode ser mensurada por critérios objetivos. O critério de julgamento absolutamente objetivo só é possível na licitação do tipo menor preço.

A redução da subjetividade no julgamento pode ser configurada em avaliações realizadas a partir de parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório (ex. notas mínimas e máximas) para a atribuição de notas, sendo esta suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas apresentadas. Esse é o entendimento do ministério público de contas e do próprio tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, a fls. 1.674-1.679, apontou que a previsão legal contida nos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, quanto à consideração de critérios objetivos no julgamento, visa à imparcialidade e ao interesse público.

*Porém, **apontou a impossibilidade fática da fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos na licitação do tipo técnica e preço, por se tratar de serviço intelectual. Além disso, afirma que o julgamento implica subjetivismo, mesmo que involuntário, e que esta subjetividade deve ser limitada por critérios de atribuição de notas máxima e mínima.***

(...)

VOTO

Após a instrução dos autos, entendo que não ficou comprovada a alegada existência de subjetividade, suficiente para comprometer os princípios da imparcialidade e da isonomia e que prejudicasse a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Ao contrário, comprovou-se que o julgamento foi razoável e conectado à realidade, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador em seu parecer. (...)

(TCE/MG – Denúncias e Representação nº. 798.297, 798.305, 801.403 e 808.768 - Primeira Câmara, Sessão 10/05/11) [grifo nosso]

É de se observar que nas avaliações “técnica e preço” o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tão caro ao procedimento licitatório, continua iluminando todos os atos, contudo, de forma flexibilizada face à subjetividade que a avaliação técnica exige em busca pela qualidade. No caso em análise, a comissão técnica observou o conteúdo estabelecido no ato convocatório e no termo de referência para proferir sua avaliação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes no âmbito do critério de adequação com o termo de referência. É necessário notar que, embora haja, de fato, a subjetividade própria do tipo “técnica e preço”, o instrumento convocatório fez previsão de parâmetro de notas, acima indicado, cf. previsto em seu item 8.2, nota máxima (10) e mínima (0).

Fez a comissão técnica, portanto, uso de sua prerrogativa e responsabilidade de avaliar uma questão subjetiva em conformidade com os critérios dispostos no instrumento convocatório (nota máxima/mínima) e no termo de referência (conteúdo). Assim, opina-se, pelo não acolhimento da pretensão apresentada pela Recorrente e, via de consequência, pela manutenção da avaliação técnica e recorrida e sua respectiva pontuação.

II – Dos atestados dos profissionais Anna Flávia Almeida Oliveira e Robson Hilário Ferreira

(a) Atestados de Anna Flávia Almeida Oliveira

A Recorrente argumenta que a comissão técnica não realizou uma análise/avaliação correta dos atestados apresentados da profissional Anna Flávia Almeida Oliveira e alegou que os atestados apresentados



em sua proposta e enumerados em suas razões recursais comprovam o exercício e a experiência do profissional indicado e merecem ser revisados.

Dispõe o instrumento convocatório o seguinte a respeito da avaliação técnica da equipe chave, em especial do coordenador geral:

8.2 - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processado com base na avaliação da experiência da empresa e de seus profissionais, da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

Todavia, depreende-se da documentação indicada pela Recorrente cf. fls. 15-26 (volume 08), que nenhum dos atestados indica atividades exigidas nos instrumento convocatório. Ao contrário, os documentos fazem menção expressa a outras funções, conforme abaixo:

Documento de fls.17/18 (volume 08). (Publicação no Diário Oficial de Contagem) Este não é um atestado nos termos solicitados pelo ato convocatório. Ademais, não há indicação de função, tampouco das atividades contratadas exigidas no instrumento convocatório, razão pela qual não se pode inferir que a pessoa indicada pela Recorrente possui experiência no exigido pela contratante.

Documentos de fls. 19, 20, 21 e 22 (volume 08), (04 atestados de capacidade técnica emitido pela Casa do Movimento Popular). Estes não são atestados nos termos solicitados pelo ato convocatório. Ademais, não há indicação de função, tampouco das atividades contratadas exigidas no instrumento convocatório, razão pela qual não se pode inferir que a pessoa indicada pela Recorrente possui experiência no exigido pela contratante.

Em razão da análise apresentada e dos fundamentos legais obrigatórios para a Administração, opina-se pelo não acolhimento da pretensão ora apresentada pela Recorrente e, pela consequente, manutenção da avaliação técnica recorrida.

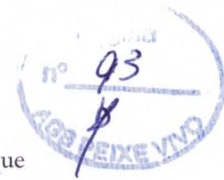
(b) Atestados de Robson Hilário Ferreira

A Recorrente argumenta que a comissão técnica não realizou uma análise/avaliação correta dos atestados apresentados do profissional Robson Hilário Ferreira e alegou que os atestados apresentados em sua proposta e enumerados em suas razões recursais comprovam o exercício e a experiência do profissional indicado e merecem ser revisados.

Dispõe o instrumento convocatório o seguinte a respeito da avaliação técnica da equipe chave, em especial do coordenador geral:

8.2 - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processado com base na avaliação da experiência da empresa e de seus profissionais, da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO





Todavia, depreende-se da documentação indicada pela Recorrente cf. fls. 49-83 (volume 08), que nenhum dos atestados indica atividades exigidas nos instrumento convocatório. Ao contrário, os documentos fazem menção expressa a outras funções, conforme abaixo:

Documento de fls.49-59. (Contrato de Honorários com UNESCO). Este não é um atestado nos termos solicitados pelo ato convocatório. Ademais, não há indicação de função, tampouco das atividades exigidas pela contratante no instrumento convocatório.

Documento de fls.71. (Atestado de capacidade técnica emitida pela ITAURB). Este atestados é idêntico/cópia do atestado apresentado nas fls. 72, razão pela qual não pode ser reconhecido para fins de pontuação.

No que tange aos demais atestados apresentados para o mesmo profissional, a comissão procedeu sua avaliação conforme as atividades e funções atestadas, as quais não encontram-se integralmente em conformidade com aquelas exigidas no instrumento convocatório.

Em razão da análise apresentada e dos fundamentos legais obrigatórios para a Administração, opina-se pelo não acolhimento da pretensão ora apresentada pela Recorrente e, pela consequente, manutenção da avaliação técnica recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina**, a título não vinculativo, pelo **conhecimento** do recurso apresentado pela Recorrente, entretanto pelo seu **não provimento** pelos fundamentos acima expostos, considerando a motivação apresentada pelos participantes.

É o parecer, s.m.j.

Encaminho este para conhecimento, aprovação e decisão da diretoria para a continuidade do procedimento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2014.

David França Ribeiro de Carvalho

Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo